

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADO EM
11/03/2020
Semanaire Oficial Eletrônica
577 P.º 01.

Lei nº 2.353, de 10 de Março de 2020

(Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 105/2019)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e demais normas federais baixadas no âmbito do Sistema Nacional do Emprego (SINE).

Parágrafo único. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e suas alterações, o Município de Avaré fica autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA
CTER/AVARÉ

Art. 2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Avaré, identificado pela sigla CTER/Avaré é órgão colegiado, de caráter permanente e consultivo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda em Avaré.

Art. 3º Compete ao CTER/Avaré gerir o Fundo Municipal do Trabalho instituído pela presente Lei e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política Municipal



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, responsável pela coordenação da referida política;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;

IX – baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho.

Art. 4º O CTER/Avaré será composto de forma tripartite e paritária contando com, no mínimo, 09 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, em igual número de representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante indicações dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º A nomeação do CTER/Avaré se dará por meio de Decreto do Poder Executivo, o qual enviará ao CODEFAT cópia do referido ato, bem como do Regimento Interno e suas respectivas publicações.

§ 2º O mandato de cada representante é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Pelas atividades exercidas no CTER/Avaré, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo seus trabalhos considerados de relevância para o Município.

Art. 5º O CTER/Avaré será constituído pelos seguintes órgãos:

I - Conselheiros;

II – Presidência;

III - Secretária Executiva.

§ 1º A Presidência do CTER/Avaré será alternada entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 02 (dois) anos, vedada a recondução para período consecutivo.

§ 2º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria absoluta de votos dos integrantes do CTER/Avaré.

§ 3º A Secretaria Executiva do CTER/Avaré será exercida por servidor público municipal designado para a função pela **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**, cabendo a este a realização das tarefas técnicas e administrativas.

§ 4º Pelas atividades exercidas no CTER/Avaré, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 5º A temporalidade das reuniões, atribuições da presidência, da secretaria executiva e dos demais membros, casos de substituição de membros e outras normas de funcionamento do CTER/Avaré serão estabelecidas em Regimento Interno, observando, quando couber, os critérios contidos nas resoluções expedidas pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, órgão federal responsável pela política em âmbito nacional.

§ 6º O apoio e o suporte administrativos necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento do CTER/Avaré ficará a cargo da **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**.

Art. 6º O CTER/Avaré deverá se credenciar no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda (SG-CTER), mantido pelo Ministério da Economia e disponibilizado na internet.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá a sua Secretaria Executiva realizar o cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, mantendo-os permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observadas as normas baixadas no âmbito do CODEFAT.

§ 2º Como o credenciamento do CTER/Avaré será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, o Conselho deverá estar em conformidade com as resoluções e normas expedidas pelo CODEFAT, sendo que qualquer alteração de seus atos deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do colegiado.

§ 3º O Secretário Executivo deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha para acesso ao SG-CTER, que lhe será fornecida com o objetivo de cadastramento e credenciamento do CTER/Avaré.

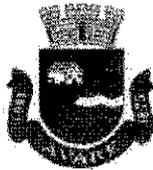
CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO
FT/AVARÉ

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de Avaré – FT/Avaré, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnicos relacionados à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FT/Avaré constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º O FT/Avaré será vinculado ao orçamento da **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º O FT/Avaré será gerenciado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, identificado pela sigla CTER/Avaré.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FT/AVARÉ

Art. 8º Constituem recursos do FT/Avaré:

I - dotações específicas consignadas anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo Municipal do Trabalho;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto nos arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 13.667/2018.

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667/2018.

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de Avaré que lhe forem destinadas;

IX - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FT/Avaré serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de es-



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

tabelecimento bancário oficial e movimentados pelas **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e da Fazenda**, com a devida fiscalização do CTER/Avaré.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FT/Avaré serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.

§ 3º O saldo financeiro do FT/Avaré, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º O orçamento do FT/Avaré integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FT/AVARÉ

Art. 9º A aplicação dos recursos do FT/Avaré obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Avaré;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAF.

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do CTER/Avaré, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT/Avaré depende de prévia aprovação do CTER/Avaré, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 10. Por meio do FT/Avaré, o município de Avaré fica autorizado a receber repasses financeiros de fundos estaduais e federais, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CTER/Avaré.

Parágrafo único. Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FT/Avaré.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO FT/AVARÉ

Art. 11. O FT/Avaré será administrado pela **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**, com o apoio da Secretaria Municipal de Fazenda cabendo ao CTER/Avaré estabelecer normas, indicar repasses de recursos e fiscalizar sua aplicação.

§ 1º O ordenador de despesas do FT/Avaré será nomeado por Decreto do Poder Executivo com competência para:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do CTER/Avaré suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III - estimular o recebimento de novas receitas e zelar pela regular aplicação dos recursos nas ações previstas nesta Lei;

§ 2º As atribuições previstas no § 1º, retro, poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, com apoio e orientação técnica da Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento de Contabilidade, prestará contas anualmente, ou ainda, quando exigível pela legislação de regência da matéria, em relação às rendas provenientes do FT/Avaré ao CTER/Avaré e, aos órgãos federais e estaduais, conforme suas exigências dos respectivos Órgãos.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CTER/Avaré, caberá à **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**, acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Caberá ao município zelar pela correta utilização dos recursos do FT/Avaré, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 2.156, de 07 de novembro de 2017 e suas alterações - Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021, fica acrescida do Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré, criado por esta Lei.

Parágrafo único. O ANEXO II - “Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras”, que faz parte integrante da Lei nº 2.156, de 07 de novembro de 2017 e suas alterações - Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e o ANEXO I - “Estrutura Orçamentária”, que faz parte integrante da Lei nº 2.307, de 15 de agosto de 2019 e suas alterações – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, ficam acrescidos de mais um Órgão/Unidade Orçamentária/Unidade Executora, com a seguinte redação:

Órgão	13.03	Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré
Unidade Orçamentária	13.03.00	Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré
Unidade Executora	13.03.00	Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré

Art. 14. A Ação denominada de Serviços e Desenvolvimento das Relações do Trabalho e Renda, fica vinculada ao Órgão 13.03 - Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré e altera o ANEXO IX - **Programas, Metas e Ações**, constante da Lei nº 2.156, de 07 de novembro de 2017 e suas alterações - Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e o ANEXO II – **Programas, Metas e Ações**, constante da Lei nº 2.307, de 15 de agosto de 2019 e suas alterações – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.

Art. 15. Fica o Poder Executivo, autorizado realizar por decreto o remanejamento das dotações orçamentárias nº **13.03.00-11.332.6007 XXXX**, com **Fonte de Recursos Estaduais e Recursos Federais**, constantes no orçamento do exercício de 2019, até os limites de seus créditos, para abertura de crédito adicional especial no órgão 13.03 - Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré, nas seguintes classificações orçamentárias:

13.03.00-11.332.6007. XXXX, – Serviços e Desenvolvimento das Relações do Trabalho e Renda.

3.3.90.30 – Material de Consumo

3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica

3.3.90.36 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os recursos para atendimento da abertura do crédito adicional especial de que trata o caput deste artigo serão conforme previsto no inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações.

Art. 16. A Comissão Municipal de Emprego, instituída pela Portaria nº 9.858, de 26 de julho de 2019, funcionará regularmente até a posse dos membros do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda- CMTER, para que as ações, programas, projetos e serviços ofertados pela Municipalidade, através do Sistema Nacional de Emprego – SINE, não sofram solução de continuidade.

Art. 17. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir por decreto, crédito adicional suplementar, nas dotações vinculadas ao Fundo Municipal do Trabalho – FT/ Avaré até o limite de suas efetivas arrecadações, se houver.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 10 de março de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO